

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, PROCESSAMENTO, TRANSPORTE, ARMAZENAGEM, LIQUEFAÇÃO, REGASEIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL” (PL. 0334/07 – LEI DO GÁS, APENSADOS O PL 6.666, DE 2006 E O PL. 6.673, DE 2006)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O legislador ordinário não pode ultrapassar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte sob pena de inconstitucionalidade. O substitutivo ora apresentado pelo Relator João Maia fere a Carta Magna apresentando inconstitucionalidades insanáveis. Nesse sentido, o voto que apresentamos objetiva conformar o texto aos ditames constitucionais e avançar em pontos importantes para o desenvolvimento da indústria do gás natural.

No substitutivo apresentado no dia **22/08/2007**, o **Relator, Deputado João Maia acolheu emendas alterando definições descritas pelo próprio Relator no substitutivo apresentado no dia 21/06/2007, desrespeitando assim, dispositivo constitucional existente no artigo 176 da Constituição Federal.** Da mesma forma foram apresentadas emendas que poderiam aperfeiçoar o substitutivo, mas que foram rejeitadas pelo relator. Este voto pretende recuperar as definições existentes no primeiro substitutivo apresentado em **21/06/2007** e as emendas que no nosso julgamento contribuem para o bem da indústria do gás e que foram rejeitadas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei elaborado pelo Ministério das Minas e Energia – PL6673/2006, enviado à Câmara dos Deputados definia Consumo Próprio e Gasoduto de Transferência com os seguintes termos:

“IX - Consumo Próprio: volume de gás natural destinado ao uso específico e exclusivo pelo respectivo proprietário do gás;”

“XVII – Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário;”

O Relator no Substitutivo apresentado em 21/06/2007 manteve as definições supracitadas. Entretanto, ao apresentar a última versão do Substitutivo, em 22/08/2007, e acolher parcialmente a emenda n.º 23 do Deputado Carlos Zarattini e totalmente a emenda de n.º 30 do Deputado Marcelo Guimarães, o Relator mudou radicalmente o conceito inicialmente estabelecido pelo Ministério das Minas e Energia, desconSIDERANDO direitos assegurados aos produtores de petróleo e gás natural pelo Artigo 176 da Constituição Federal de 1988 e reforçados pela Lei 9478/97 conforme seu Artigo 26.



2D9F964719

O Deputado João Maia propõe em seu voto a aprovação parcial da emenda modificativa 23 de autoria do Deputado Carlos Zarattini, alterando as definições de consumo próprio, gasoduto de transferência e restringindo o direito de propriedade dos produtores, ao consumo futuro de gás natural por eles produzido em unidades industriais de sua propriedade.

É forçoso concluir que o substitutivo ataca a Constituição Federal. A Petrobras ou qualquer outro produtor que explore reservatórios petrolíferos ou gaseíferos têm a garantia da propriedade da lavra prevista no *caput* do art. 176 da Carta Magna. Ora, o direito da propriedade da lavra é o prêmio do risco exploratório, cuja contrapartida para os Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias se dá na forma de participações no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, conforme o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

É por essa razão que a Lei do Petróleo, no *caput* do art. 26, estabelece:

*“Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou **gás natural** em determinado bloco, conferindo-lhe a **propriedade desses bens**, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.”*

Sendo assim, propomos que as definições de Consumo Próprio e Gasoduto de Transferência sejam aquelas apresentadas a apresentadas no Substitutivo do dia 21/06/2007, transcritas anteriormente.

Votamos também pela aprovação da Emenda supressiva n 24 para impedir a utilização de recursos públicos para a viabilização de sobrecapacidade de dutos de transporte. Salvo circunstâncias muito especiais, que não conseguimos visualizar, não compreendemos a conveniência de o Ministério de Minas e Energia determinar a construção de um gasoduto com capacidade superior àquela identificada no processo de chamada pública, ou seja, aquela capacidade identificada pelo mercado, que deve nortear o correto dimensionamento do gasoduto. Os deputados Brizola Neto e Edmilson Valentim acompanharam meu posicionamento por meio das emendas de números 46 e 75, respectivamente. Assim, ratificando posicionamento anterior, votamos pela aprovação das referidas emendas, rejeitadas pelo Deputado João Maia.

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP



2D9F964719